



Projetos de Lei



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



PROJETO DE LEI Nº 489/2020

ASSUNTO: Propõe-se criar o Fundo Municipal de Esportes, e dá outras providências. Constitucionalidade. Legalidade.

AUTORIA: Ver. Leobino Prates da Rocha Neto

PARECER/2020

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Leobino Prates da Rocha Neto, que cria o Fundo Municipal de Esportes, e dá outras providências.

Observa-se o Projeto de Lei devidamente acompanhado da respectiva Justificativa. Visto isso, a propositura legislativa foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara a este Órgão de Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer, no que concerne aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, relativos à matéria de lei apresentada.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe o art. 40, I da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 40, I - a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

II -

III -

IV -

 Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro
CEP: 46.470-000 - Riacho de Santana - Bahia

 77 3457-2992

 cmrs.ba.gov.br@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

CNPJ: 42.696.252/0001-47



Como se vê, a matéria é também de iniciativa dos Vereadores, pois que, trata-se de serviço público relevante e de legislação de interesse local" in casu" a criação de um Fundo Municipal de Esportes.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica do pleito, motivo pelo qual entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores, que têm assento nesta Casa Legislativa.

Desta forma, tendo sido submetida a proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, do nosso entendimento atende aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana-BA e do Regimento Interno da Casa. Portanto, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está apto a regular tramitação.

CONCLUSÃO:

De tudo o quanto exposto, pois, com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos favoravelmente ao seu desenvolvimento normal, devendo, outrossim, ser remetido à Comissão de Justiça e Redação, na forma regimental, para no prazo legal, emitir o respectivo parecer técnico final acerca da matéria em curso nesta Casa Legislativa.

É o nosso parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHO DE SANTANA, do Estado da Bahia, em 10 de agosto de 2020.

bel. VANDELI XAVIER RÊGO
OAB-BA nº 8.081
Procurador Jurídico da Câmara